



RECORRENTE: REGINALDO LUZ DA SILVA EXTRAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/PMCS/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE HORAS MÁQUINAS DE TERRAPLENAGEM, INCLUINDO OPERADORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Recorrente apresentou impugnação ao Pregão 17/PMCS/2022, questionando a possível frustração do caráter competitivo, na especificação dos itens 1 e 5, no referido edital.

É o breve e necessário Relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso protocolado É TEMPESTIVO, eis que levado a feito no dia 26 de abril de 2022, portanto, dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93 e no Edital de Licitação.

DO MÉRITO

Após análise do recurso e consultas diversas junto a Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento, principal interessada nos itens da licitação, as especificações de todos os itens da licitação foram apresentadas com base na experiência da mesma, na execução dos serviços prestados por outras empresas em licitações pretéritas. Com relação ao ano de fabricação dos equipamentos solicitados, essas informações são discricionárias dessa administração, e, pelo entendimento comum, quanto mais antigo o ano de fabricação, maior será o número de participantes. Essa informação é bastante óbvia, e nos causa estranheza a impugnação, tendo a mesma citações contraditórias no seu conteúdo, pois ao restringirmos o ano de fabricação dos equipamentos para mais novos, menor será o número de participantes. Entendemos que a execução dos serviços de cada um dos equipamentos tem sua especificidade, necessitando anos de uso diferenciados para esse fim. Além de tudo isso, todos os custos de manutenção dos equipamentos, para seu funcionamento serão por conta da empresa vencedora da licitação, não tendo essa administração nenhum ônus.

Portanto, em nenhum momento essa administração retirou o direito de ampla concorrência, ou não observou os princípios norteadores do processo licitatório. Tais princípios encontram-se sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada "Lei das Licitações" Nº 8.666/93 que determina a observância dos princípios constitucionais.

Nesse diapasão, impende-nos observar a ausência de supremacia entre os princípios norteadores



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL
PODER EXECUTIVO

da Administração Pública. Em outras palavras, inexistente princípio supremo ou absoluto, nem mesmo o da ampla competitividade, destacado no pedido sob comento. Nesse diapasão, *exempli gratia*, podemos citar o voto do Relator do Acórdão 1890/2010-TCU/Plenário:

ACÓRDÃO 1890/2010 – PLENÁRIO

Sumário: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (...)

Voto: (...)

15. Não há como negar que a **Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à o a e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada. (...)**

17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.

18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que **"o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas"** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

19. **Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão"** (obra citada, p. 36).

20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, **o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível. (...)** (grifamos)

DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela RECORRENTE. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pedidos, **DENEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

Dê-se ciência a Recorrente.

Cocal do Sul/SC, 27/04/2022.


FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Pregoeiro